Análise e Julgamento de Recursos Administrativos

I - Preliminar

Trata-se da análise ao recurso administrativo, impetrado, pela licitante, empresa, **VIDA DIAGNÓSTICO E MEDICINA NUCLEAR LTDA - EPP,** inscrita no CNPJ: sob nº 26.743.832.0001/91; no Pregão Eletrônico de nº 58/2020, contra sua inabilitação.

II – Da Tempestividade

O edital do certame em epígrafe dispõe:

> **13.1** Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de 30 (trinta) minutos, EXCLUSIVAMENTE via sistema, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual (is) decisão (ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema. (Art. 44 do Decreto nº. 10.024/2019).
>
> **13.2** Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.
>
> **13.2.1** Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.
>
> ***Nota explicativa**: no juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve ser avaliada tão somente a presença dos pressupostos recursais: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação – TCU Ac. 520/2014-Plenário, item 9.5.1.*
>
> **13.3** A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. (Art. 44, §3º, do Decreto nº. 10.024/2019).
>
> **13.4** Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. (Art. 44, §1º e §2, do Decreto nº. 10.024/2019).

13.5 A petição Recursal deverá ser anexada em campo próprio do Sistema Eletrônico, devidamente instruídas contendo também: assinatura, endereço, razão social, nº do processo, nº do pregão e telefone para contato, e-mail.

13.6 Não será conhecido o recurso cuja petição tenha sido apresentada fora do prazo e/ou subscrita por procurador não habilitado legalmente no processo para responder pela empresa.

13.7 As intenções de recurso não admitidas e os recursos rejeitados pelo pregoeiro serão apreciados pela autoridade competente. (Art. 17, VII, do Decreto nº. 10.024/2019).

13.8 O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento. (Art. 44, §4º, do Decreto nº. 10.024/2019).

13.9 Decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor.

13.10 Na ocorrência de manifestação ou interposição de recurso de caráter meramente protelatório, ensejando assim o retardamento da execução do certame, a autoridade competente poderá, assegurado o contraditório e a ampla defesa, aplicar a pena estabelecida no artigo 7º da Lei nº 10.520/02 e legislação vigente.

13.11 Os autos do processo permanecerão com vistas e/ou cópia franqueada aos interessados na Superintendência de Licitações, nos dias úteis, das 08h às 18h, sito à Avenida Castelo Branco, 2500 – Água Limpa - Várzea Grande/MT conforme disposto no § 5º do artigo 109 da Lei nº 8.666/1993 e art. 7º da Lei de Acesso à Informação (LAI), nº 12.527 de 18 de novembro de 2011.

Por se tratar de pregão eletrônico foi marcado para manifestação de intenções de recurso em **23/11/2020 às 09 h 30 min**, horário de Brasília, conforme edital.

Como a empresa recorrente**, VIDA DIAGNÓSTICO E MEDICINA NUCLEAR LTDA - EPP,** inscrita no CNPJ: sob nº 26.743.832.0001/91**,** manifestou suas intenções de recorrer, o recurso foi deferido em 23/11/2020, à empresa encaminhou via plataforma BLL seu recurso em 23/11/2020, sendo **TEMPESTIVA** a peça recursal interposta.

Assim, a pregoeira e os Membros dessa Comissão equipe técnica CONHECEM o Recurso Administrativo ora apresentado.

III – Dos Fatos e Pedidos

Expõem as recorrentes as razões de fato e de direito.

Vida medicina nuclear

Processo Administrativo nº 686577/2020 **Pregão Eletrônico nº 58/2020**

Em resposta aos itens destacados na justificativa de inabilitação:

8.2.5.1- Título de Especialista em Medicina Nuclear anexado.
8.2.6.4 – Toda a descrição dos serviços a serem prestados estão contemplados na proposta de valores, que além de alimentada no site foi enviada como documento complementar;
8.2.6.8 – A nossa capacidade técnica inclui os procedimentos atualmente já realizados e somada a todos os procedimentos ofertados na proposta enviada;

Sem mais, nos colocamos a disposição e agradecemos a oportunidade.

Várzea Grande-MT, 23 de novembro de 2020.

VIDA DIAGNÓSTICO E MEDICINA NUCLEAR LTDA
Dr Rodrigo Kubo
CNPJ: 26.743.832/0001-91

IV – Da Contrarrazões ao Recurso

Nenhuma empresa apresentou contrarrazões na plataforma.

V – Da Analise

Cumpre registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pela recorrente, que o desprovimento recursal decorre, inicialmente, do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Considerando os questionamentos da recorrente no que dependem da análise técnica realizada pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Saúde. Vejamos o Parecer Técnico:

Prefeitura Municipal de VÁRZEA GRANDE — SUS SECRETARIA DE SAÚDE

DA QUALIFICAÇÃO TECNICA			
PREGAO ELETRONICO N. 58/2020		LOTE/ITEM:	
OBJETO: Contratação de Empresa para prestação de serviços de Exame de Media e Alta Complexidade em Diagnostico por Imagem, na especialidade de Medicina Nuclear in VIVO (Cintilografia)		MARCA:	
FORNECEDOR: VIDA DIAGNOSTICO E MEDICINA NUCLEAR LTDA			
DOCUMENTAÇÃO	ENTREGUE		OBSERVAÇÃO
	SIM	NÃO	
8.2.5- QUALIFICAÇAO TECNICA PROFISSIONAL			
8.2.5.1 – Declaração da equipe técnica composta por: I - Medico responsável corpo clinico composto por profissionais com titulo de Especialista em Medicina Nuclear emitido pela a Associação Medica Brasileira e Conselho Federal DE Medicina;		X	Não apresentou os titulos, solicitados no edital
Associação Medica Brasileira e Conselho Federal DE Medicina; II - Relação do Corpo Técnico contendo os nomes e funções dos profissionais envolvidos na prestação dos serviços ofertados e comprovante de inscrição no Conselho Regional da Categoria do Técnico Responsável.	X		
8.2.6 - QUALIFICAÇAO TECNICA OPERACIONAL			
8.2.6.1. A Licitante deverá apresentar atestado de Capacidade Técnica expedido por pessoa jurídica de Direito Publico ou Privado que comprovem a aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compativeis com o objeto da licitação	X		
8.2.6.2 – Os atestados de Capacidade Técnica;	X		
8.2.6.3 - Razão Social, CNPJ e endereço atualizado da licitante.	X		
8.2.6.4 - Relatório dos Produtos fornecidos		X	
8.2.6.5. Nome completo, CPF, telefone, cargo e assinatura do responsável pela sua emissão	X		
8.2.6.8. Apresentar sua capacidade de oferta para os procedimentos com Finalidade Diagnóstica, descrevendo a capacidade instalada disponivel para os exames de diagnóstico por CINTILOGRAFIA, obedecendo à nomenclatura e codificação contidas na Tabela de Procedimentos do Ministério da Saúde.		X	
8.2.6.9. Alvará de Licença de Funcionamento.	X		
8.2.6.10. Alvará de Vigilância Sanitária expedido pela Vigilância Sanitária do Estado ou do Município da sede do interessado.	X		
8.2.6.11. Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).	X		
PARECER TECNICO FINAL			
A Empresa em questão não apresentou toda a documentação necessária exigida no edital 58/2020			

Várzea Grande-MT, 13 DE Novembro /2020

Wellyngton Alessandro Dolce
Superintendente de Controle, Avaliação e Regulação

Da alegação da recorrente; referente à sua inabilitação, apontado nos itens acima apresentado no parecer técnico, vejamos:

ADMINISTRATIVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO NÃO CUMPRIDO. NÃO APRESENTOU NA PLATAFORMA OS DOCUMENTOS EXIGIDA NO EDITAL.

Ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.

I - Sendo assim, se o edital prevê na qualificação Técnica Profissional item **8.2.5**, subitem **8.2.5.1** Médico responsável e corpo clínico composto por profissionais com título de especialista em Medicina Nuclear emitido pela a Associação Médica Brasileira e Conselho Federal de Medicina; não foi apresentado.

II- Item 8.2.6.4 Relatório dos produtos fornecidos.

III- Item 8.2.6.8 Apresentar sua capacidade de oferta para os procedimentos com Finalidade Diagnóstica, descrevendo a capacidade instalada disponível para os exames de diagnóstico por CINTILOGRAFIA, obedecendo à nomenclatura e codificação contidas na Tabela de Procedimentos do Ministério da Saúde.

Estes foram os documentos solicitados para ser apresentado na plataforma conforme item 7.1, como segue: Os licitantes encaminharão, **EXCLUSIVAMENTE** por meio do sistema, **CONCOMITANTEMENTE** com **OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO** e a **PROPOSTA** com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação. (Art. 26 do Decreto nº. 10.024/2019).

> **Art. 5º** A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.
>
> **Parágrafo único**. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (Grifo nosso).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro salienta que "Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento". Referido princípio, além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Na mesma linha, o art. 43, V, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos exige que o julgamento e classificação das propostas sejam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.

Segundo o ensinamento de Meirelles:

> "Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 256-257)

O princípio da vinculação ao ato convocatório dirige-se tanto à Administração, como aos licitantes, posto que estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório. Nessa mesma toada, ainda segundo a administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro "se os licitantes classificados deixarem de apresentar a documentação exigida ou apresentá-las em desacordo com exigido no edital, estas imperiosamente deverão ser inabilitadas e desclassificadas, nos termos do art. 43, inc. II c/c art. 48, inc. I, todos da Lei Federal nº. 8.666/93"

Nesse sentido, assim prevê o caput do art. 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93

VI – Da Decisão

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 8.666/93, Lei nº. 10.520, Decreto Federal 5.450/2005, termos do edital e todos os atos até então praticados, decido por admitir o presente recurso, para no mérito **JULGÁ-LO IMPROCEDENTE**, mantendo inabilitou a **EMPRESA VIDA DIAGNÓSTICO E MEDICINA NUCLEAR LTDA - EPP,** inscrita no CNPJ: sob nº 26.743.832.0001/91, mantendo-a **INABILITADA.**

Essa é a posição adotada pela Pregoeira e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior competente para analise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 15 de dezembro de 2020.

Francisca Luzia de Pinho
Pregoeira

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº. 686577 /2020

Pregão Eletrônico nº58 /2020

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de exame de média e alta complexidade em diagnóstico por imagem, na especialidade de medicina nuclear in vivo (Cintilografia), para atender as demandas dos pacientes da rede ambulatorial e hospitalar da Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande-MT.

De acordo com o Parágrafo 4º do Art. 109 da Lei n. 8.666/63 e com base nas análises efetuadas pela equipe técnica e pregoeira; **RATIFICO** as Decisões Proferidas que **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **VIDA DIAGNÓSTICO E MEDICINA NUCLEAR LTDA - EPP,** inscrita no CNPJ: sob nº 26.743.832.0001/91, **mantendo-a INABILITADA do certame.**

Acolho na íntegra os argumentos e mantenho decisão expendida pela Pregoeira, aos quais adoto como razões de decidir.

De ciência aos Licitantes, após divulgue-se esta decisão junto ao site WWW.bllcompras.org.br e WWW.varzeagrande.mt.gov.br bem como procedam às demais formalidades de publicidades determinadas pela lei.

Várzea Grande, 15 de dezembro de 2020.

Diógenes Marcondes
Secretario de Saúde /SMSVG